



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.007777/2007-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.958 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2016  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS  
**Recorrente** VITORIA QUÍMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. MATÉRIA SUMULADA NO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REDUÇÃO DE MULTA APLICADA. PREVISÃO EXPRESSA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE RESERVA LEGAL.

É incabível a redução de multa aplicada, cujo percentual está expresso em lei, ante a situação fática demonstrada nos autos.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

[assinado digitalmente]

MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Paulo Guilherme Deroulede, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

*Trata-se de Autos de Infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS,. fls. 134/149, que constituíram o crédito tributário total de R\$ 1.969.618,93, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 28/09/2007.*

*No Termo de Verificação Fiscal de fls. 31/33, a autoridade atuante assim contextualiza o lançamento:*

*9. Observa-se nas Planilhas 1 e 2, em anexo ao Termo de Início de Fiscalização que **o contribuinte declarou nas DCTFs (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, valores inferiores - de PIS e COFINS - aos informados nas DIPJs (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica).**(grifei).*

*10. Intimado a conferir, confirmar ou corrigir todos os valores das Planilhas 1 e 2, bem como se efetuou o recolhimento ou solicitou pedido de parcelamento das diferenças encontradas, o contribuinte não apresentou resposta aos termos lavrados em 14/06/2007, 25/07/2007 e 27/08/2007.*

*11. Observa-se também que as bases de cálculo apresentadas nas DIPJs estão coerentes com os valores registrados nos livros Diário e de Saídas, conforme cópias em anexo.*

*12. Em consulta aos sistemas da Receita Federal, não foram encontrados recolhimentos das diferenças, conforme extratos SINAL08, em anexo.*

*13. Isto posto, ficou sujeito ao lançamento de ofício das diferenças, o qual está sendo realizada com a lavratura de autos de infração nesta data, da qual o presente termo faz parte integrante.*

*14. Tendo em vista que **o contribuinte não apresentou resposta aos termos lavrados em 14/06/2007, 25/07/2007 e 27/08/2007, também ficou sujeito ao agravamento da multa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44 da Lei 9.430/96, deforma que está sendo aplicada a multa agravada de 112,5%.**(grifei).*

*Cientificado do lançamento em 08/10/2007, o sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento do contribuição para o Programa de Integração Social-PIS em 09/11/2007, fls. 155/165, alegando, em síntese:*

3. A Administração Pública impôs ao contribuinte uma multa de 112%, sobre o valor da dívida atualizado, contrariando diversos dispositivos legais, pois a cobrança de multa por atraso do pagamento (cumprimento de uma obrigação),

não pode se transformar em instrumento a inviabilizar o adimplemento desta obrigação.

5. Entretanto, ao fixar o valor ou percentagem da multa, esta não pode adquirir caráter indenizatória ou confiscatório, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

12. Por todo o exposto, há de se considerar exorbitante a multa imposta, devendo a mesma ser reduzida a um patamar justo.

Ao fim, a impugnação contesta a aplicação da Taxa Selic a título de juros de mora, alegando inconstitucionalidade e ilegalidade. Preconiza a aplicação de juros limitados a um por cento nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Impugnação do mesmo teor contra a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS, conforme fls. 167/177.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL.*

*Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Na hipótese em que há recolhimento parcial, o prazo decadencial de cinco anos tem início na data de ocorrência do fato gerador. Exclui-se a exigência formalizada após o transcurso do prazo decadencial.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*Constatada a falta de recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.*

*MULTA DE OFÍCIO. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÕES. PERCENTUAL AGRAVADO.*

*Correto o agravamento do percentual da multa de ofício nos casos em que o sujeito passivo não atende a intimação para prestar esclarecimentos.*

*MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.*

*O percentual de multa de lançamento de ofício, determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo, sendo que a proibição de confisco prevista na Constituição Federal aplica-se unicamente a tributo, e não à multa.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/10/2009, conforme Aviso de Recebimento de fl. 218, a interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 224/229 e documentos anexados, fls.230/234, em 18/11/2009, por meio de postagem nos Correios, conforme envelope de fl. 222.

Após recompor a situação fática dos autos, reitera os argumentos já aduzidos na Manifestação de Inconformidade, notadamente quanto aos seguintes aspectos, resumidos a seguir:

o caráter confiscatório da multa agravada, lançada no percentual de 112,5% sobre o valor do débito atualizado, com base no artigo 44, inciso I c/co § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996;

o percentual aplicado, ainda que previsto na legislação é completamente inadmissível, na medida em que inviabiliza o adimplemento da obrigação pela Recorrente;

o parâmetro mais usual do crivo dos limites das multas fiscais diz respeito à observância da razoabilidade e da proporcionalidade da exação;

a doutrina constitucional moderna e o Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, determinam que não se deve analisar as leis somente sob a ótica do princípio da reserva legal. O julgamento da questão deve ter como base o princípio da reserva legal proporcional, que tem como pressuposto não somente a legitimidade dos meios e dos fins a serem alcançados, mas também a necessidade de utilizar-se o meio menos gravoso ao indivíduo para alcançar o fim almejado;

não há dúvida que a aplicação das penalidades fiscais não pode extrapolar direitos e garantias do contribuinte, o que prova que os princípios constitucionais tributários devem ser aplicados também às penalidades;

a pretensão da recorrente não é a declaração de inconstitucionalidade do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, mas tão somente o reconhecimento do percentual exorbitante da multa imposta, devendo a mesma ser reduzida a um patamar justo por este E. Conselho.

Cita respeitável doutrina.

Ao final requer:

*a) o processamento do presente Recurso Voluntário;*

*b) a reforma parcial do Acórdão nº 05-26.519, proferido pela 3ª Turma da DRJ/CPS, nos autos do Processo Administrativo nº 10830.007777/2007-61, para cancelar e tornar insubsistente os Autos de Infração relativos a débitos de PIS e COFINS, extinguindo-se o crédito tributário remanescente;*

*c) caso assim não entenda este E. Conselho, pelo princípio da eventualidade, requer a redução da multa moratória imposta à*

*recorrente, no percentual de 112,5%, em virtude da inconstitucionalidade do montante exigido;*

*d) que o inteiro teor da decisão colegiada seja comunicado à recorrente, ou, alternativamente, ao advogado André Luiz Silva, inscrito na OAB/SP sob nº 114.875, com escritório na Avenida Paulista, 2.073 - conj. 403-A - Ed. Horsa H, São Paulo/SP. CEP: 01311-300.*

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

#### ***Dos requisitos de admissibilidade***

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Observa-se da peça recursal que cingem-se os argumentos discorridos a duas questões: inconstitucionalidade da multa aplicada e redução do percentual da referida multa a um patamar mais justo.

#### ***Da arguição de natureza confiscatória***

Em relação à alegação de ofensa a dispositivos constitucionais como o do não confisco, da proporcionalidade etc, cumpre observar que a Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Cabe ressaltar que o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, à exceção do disposto em seu § 6º, vedou expressamente aos órgãos de julgamento, no âmbito do processo administrativo fiscal, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, *in verbis*:

Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

(...)

*§ 6.º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I- que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;*

*II- que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Todo o parágrafo 6.º incluído pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 2009).*

Na esteira das referidas disposições legais o Regimento Interno deste E. Conselho prevê em seu <sup>1</sup>artigo 62 que é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto nas hipóteses previstas no § 1º do mencionado dispositivo regimental.

Não se enquadrando o caso em exame em qualquer das hipóteses excepcionadas, aplica-se como fundamento decisório sobre essa matéria a Súmula CARF nº 2.

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

### ***Da redução pleiteada***

Quanto à redução pretendida, cabe ressaltar que a cominação de uma penalidade, é matéria adstrita à reserva legal, conforme art. 97, V, do Código Tributário Nacional – CTN devendo haver em decorrência do princípio da estrita legalidade, a subsunção dos fatos à hipótese legal.

Com efeito, em decorrência da situação fática dos autos, conforme relatado, constatando a fiscalização que o contribuinte declarou nas DCTFs (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, valores inferiores - de PIS e COFINS - aos informados nas DIPJs (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) e intimado a conferir, confirmar ou corrigir todos os valores, bem como se efetuou o recolhimento ou

<sup>1</sup> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do

art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1973. 200-2 de 24/08/2001

solicitou pedido de parcelamento das diferenças encontradas, não apresentou resposta aos termos lavrados em 14/06/2007, 25/07/2007 e 27/08/2007, situação fática incontroversa já que os argumentos em sede recursal pendem-se à natureza confiscatória e ao pleito de redução do percentual por ser medida de justiça, segundo seu entendimento, verifica-se que não há reparos no feito fiscal, tampouco na decisão de piso, visto que restou caracterizada a tipicidade no caso em exame com o lançamento da multa agravada de 112,5%, nos termos do <sup>2</sup>parágrafo 2º, do art. 44 da Lei 9.430, de 1996.

Assim, conforme já assinalado, estando a aplicação de uma penalidade submetida à reserva legal e dispondo a lei acima destacada sobre a hipótese legal aplicável ao caso, ante a situação fática retratada, sendo o atividade de lançamento **vinculada e obrigatória**, foi efetuado em observância às disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, sendo portanto incabível a redução pleiteada.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

---

<sup>2</sup> Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

(...)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997).grifei).

CÓPIA